



Capitólio
P R E F E I T U R A

RECEBIDO EM:

20 / 12 / 2024, às 13 : 23 h.

Paula Fios Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE
TARIFA E COBRANÇA DOS SERVIÇOS
DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO
MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica definida a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário, no Município de Capitólio, por meio de tarifa, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades

- I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II - transporte dos esgotos sanitários;
- III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Art. 3º. Fica expressamente delegada à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG), entidade reguladora desses serviços no Município de Capitólio, na forma da Lei Municipal nº 2.331, de 28 de março de 2023, a competência para definir o regime, estrutura e níveis tarifários dos serviços de esgotamento sanitário e demais preços públicos referentes a esses serviços, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

Parágrafo único. Os valores das tarifas e preços instituídos, bem como das tarifas e preços reajustados e revistos, serão aplicáveis no âmbito do ordenamento jurídico municipal por meio da edição de Decreto do Poder



Executivo, na forma do art. 120 da Lei Orgânica Municipal, que seguirá os patamares definidos em resolução editada pela ARISMIG.

Art. 4º. As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário serão as definidas pela ARISMIG, observada a necessária modicidade tarifária, deverão ser suficientes para ressarcir o prestador dos serviços das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido, se for o caso, incluindo ainda as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da entidade reguladora desses serviços.

Art. 5º. A instituição das tarifas e demais preços públicos para os serviços de esgotamento sanitário observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços, se for o caso;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 6º. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de esgotamento sanitário considerará os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;



Capitólio
P R E F E I T U R A

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 7º As condições, padrões e requisitos operacionais atinentes à prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário serão definidos pela ARISMIG no Município de Capitólio.

Art. 8º. Fica definido que as infrações e respectivas penalidades em relação aos serviços de esgotamento sanitário serão sugeridas pelo Município de Capitólio à ARISMIG e serão analisadas por esta.

Parágrafo único. Após a análise da ARISMIG, o Município editará o competente decreto introduzindo, em seu ordenamento jurídico, as infrações e respectivas penalidades.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capitólio, em 20 de dezembro de 2024.

CRISTIANO
GERALDO DA
SILVA:01622032
683

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
GERALDO DA
SILVA:01622032683
Dados: 2024.12.20
13:05:41 -03'00'

Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal



Capitólio
P R E F E I T U R A

**Ao Ilmo. Sr.
Gabriel Sansoni da Mata
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária, que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE TARIFA E COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com a entrada em vigor do chamado Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei Federal nº 14.026, de 2020), houve uma grande reestruturação de diversos aspectos no setor do saneamento nacional.

Dentre as alterações trazidas, destaca-se a garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, como pressuposto de adequada prestação, seja em relação à própria manutenção dos serviços, seja em relação aos adequados investimentos.

O disposto no art. 29, caput, I da Lei nº 11.445, de 2007, estabelece que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento, englobando os de esgotamento sanitário, será devidamente assegurada, tanto por taxa como por tarifa.

As “melhores práticas” do setor de saneamento são objetivos funcionais normativos a serem alcançados, ressaltado pelo art. 4º-A, §4º, I e §10 da Lei nº 9.984, de 2000, sendo que a remuneração dos serviços de esgotamento sanitário é feita no Brasil, predominantemente, segundo o conceito de “melhores práticas”, por meio do regime tarifário.

De qualquer maneira, cabe a este município, em decorrência do comando legal federal, cumprir adequadamente com suas obrigações de adequar-se à nova realidade legislativa.

Diante disso, o presente projeto tem por objetivo definir o regime tarifário como sendo o regime padrão de cobrança dos serviços de esgotamento sanitário, haja vista que essa é a melhor prática do setor.

Como consequência lógica da definição do regime tarifário, pretende-se, ainda, delegar à entidade reguladora dos serviços de esgotamento sanitário, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG), na forma da Lei Municipal nº 2.331, de 28 de março de 2023, a



Capitólio
P R E F E I T U R A

competência para definir, reajustar a revisar as tarifas desses serviços e dos demais preços públicos acessórios a esses serviços, cumprindo-se com o disposto no art. 22, IV e art. 23, caput, IV da Lei nº 11.445, de 2007.

Deste modo, na certeza de que a presente proposição cumpre com os deveres impostos ao município em decorrência da legislação federal ora referida, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, em regime de urgência, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 20 de dezembro de 2024.

CRISTIANO
GERALDO DA
SILVA:0162203
2683

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
GERALDO DA
SILVA:01622032683
Dados: 2024.12.20
13:06:09 -03'00'

Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal



juridico@capitoliomg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira, 110
Centro Capitólio/ MC



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br